

LEI 404/2017

SÚMULA: DISPÕE E REGULAMENTA O PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL "PIA", DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

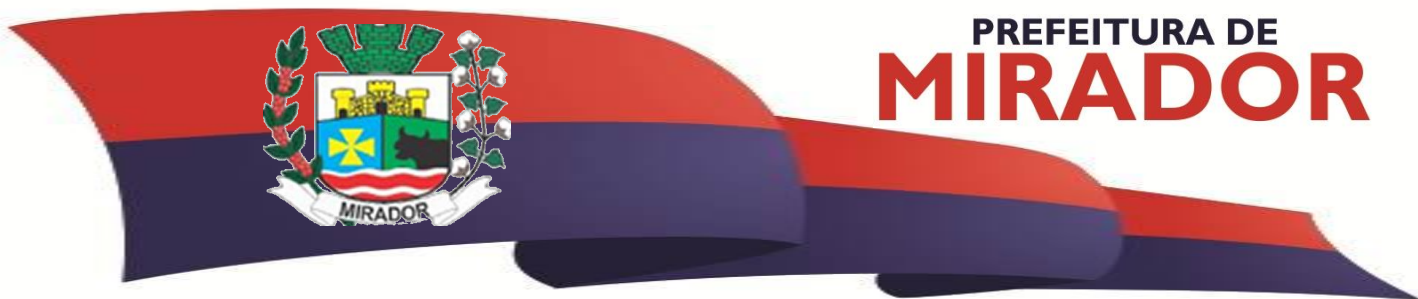
LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inseminação Artificial - PIA, por intermédio de ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, visando o melhoramento genético do gado leiteiro e de corte das propriedades rurais do Município de Mirador.

I – O Programa de inseminação Artificial - PIA consiste no conjunto de ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente visando difundir a inseminação artificial como técnica simples e de fácil acesso, através da prestação de serviços de qualidade aos produtores rurais do município, com o objetivo geral de melhorar geneticamente o rebanho de gado leiteiro ou de corte das propriedades rurais do Município de Mirador, elevando os índices de produtividade, gerando maior renda aos produtores e maior qualidade dos produtos comercializados pelos mesmos.

Art. 2º- O Programa de Inseminação Artificial tem por objetivo incentivar a melhoria do plantel genético do gado leiteiro, visando uma melhoria na produção de leite, usando para tanto sêmen de touros da raça leiteira ou da raça dupla aptidão (carne e leite).

Art. 3º- Através do programa de inseminação artificial - PIA o Município irá viabilizará sêmen de qualidade reconhecida, tanto de origem nacional como importado, atendendo as necessidades de melhoramento genético de diversas raças.



Art. 4º- Para a efetiva execução do Programa de inseminação artificial o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, devera:

- I - Realizar cadastramento dos pequenos produtores rurais interessados a ingressar neste Programa;
- II - Realizar reuniões e palestras, com a finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre as vantagens da implantação do Programa de Inseminação Artificial no rebanho bovino.

Art. 5º - Poderá fazer parte deste programa pequenos produtores rurais, que:

- I - Possua parte da renda mensal proveniente da área rural, devidamente comprovado com a Nota de Produtor Rural;
- II - seja produtor de leite e já possua atividades em andamento, cooperado ou não de cooperativas de nosso Município.

Art. 6º - O produtor rural deverá realizar um controle sanitário em seu rebanho, apresentando:

- II - Comprovante de vacinação Aftosa;
- II - Atestado médico veterinário da realização de exames de brucelose e tuberculose dos animais de sua propriedade que irão fazer parte deste Programa.

Art. 7º - O Município ficará responsável pelo fornecimento do nitrogênio, material laboratorial utilizado na inseminação, técnicos em inseminação artificial e veículo à disposição do Programa.

Art. 8º - O Município fica autorizado a cobrar do produtor rural os custos efetuados pela compra do sêmen.

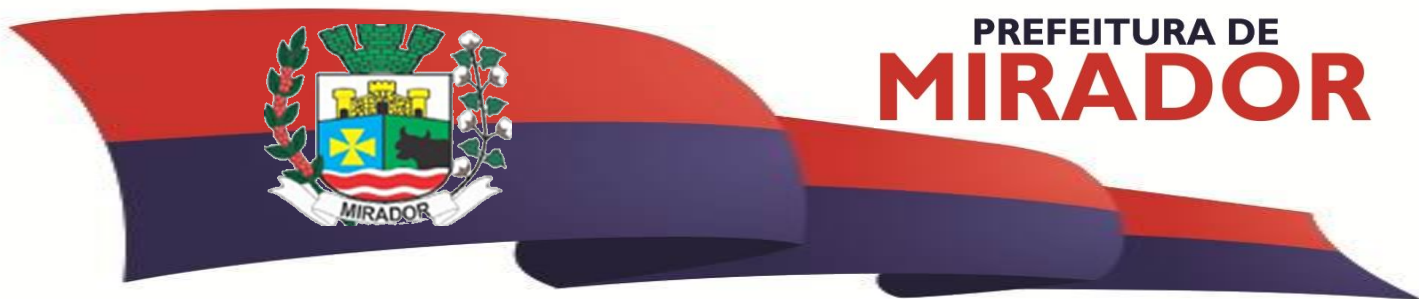
§ 1º - Não serão cobrados os serviços prestados pelo técnico especializado.

§ 2º - O produtor rural deverá recolher aos cofres do Município, através de guia de recolhimento, do valor cobrado será de referência da Unidade Fiscais do Município, e será considerada na tabela descrita no anexo I.

§ 3º - O valor cobrado poderá sofrer alterações conforme a variação Unidade Fiscais do Município através de índice aplicado por este Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

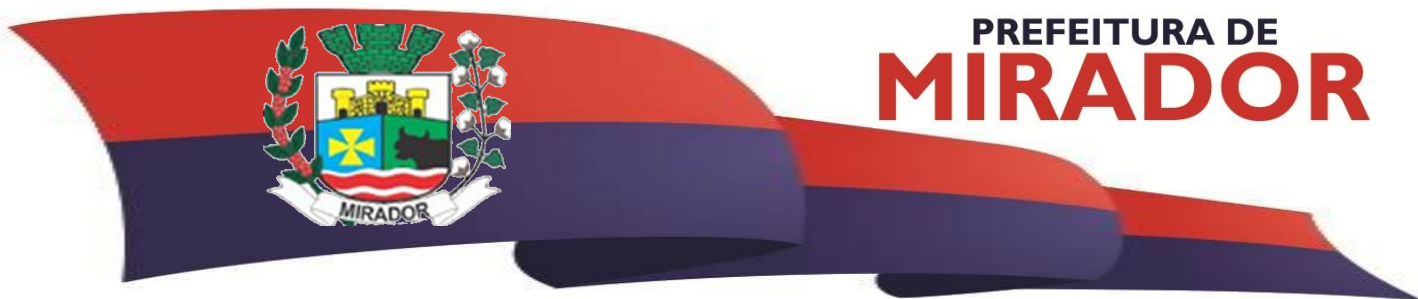
Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com órgãos do Governo do Estado ou instituições privadas para o perfeito funcionamento do Programa, bem como outros Programas destinados a outras espécies.



Art. 11° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2017.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Anexo I

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO UFM
01	Sêmen Holandês Convencional	0,224
02	Sêmen Jersey convencional	0,284
03	Sêmen Girolando Convencional	0,254
04	Sêmen Holandês Sexado Fêmia	1,287
05	Sêmen Nelore Convencional	0,269